



**Universidade Federal Fluminense**

**RELATÓRIO DE AUDITORIA**

**RA Nº 005/2021**

**Novembro - 2021**

**Serviço Público Federal**

**Poder Executivo**

**Ministério da Educação**

**Universidade Federal Fluminense**

**Conselho de Curadores**

**Auditoria Técnica**

**Relatório de Auditoria - RA**

**Tipo: Auditoria de Conformidade**

**Áreas auditadas: PROAD, PROPPI, PROAES, PROEX, PROPLAN**

**Atividade do PAINT 2020: Licitações**

### **Auditoria Interna Governamental**

Atividade independente e objetiva de avaliação e de consultoria, desenhada para adicionar valor e melhorar as operações de uma organização. Deve buscar auxiliar as organizações públicas a realizarem seus objetivos, a partir da aplicação de uma abordagem sistemática e disciplinada para avaliar e melhorar a eficácia dos processos de governança, de gerenciamento de riscos e de controles internos.

### **Auditoria de Conformidade**

Visa à obtenção e à avaliação de evidências para verificar se certas atividades financeiras ou operacionais de um objeto de auditoria selecionado obedecem às condições, às regras e aos regulamentos a ele aplicáveis (Manual de orientações técnicas da atividade de auditoria interna governamental do Poder Executivo Federal, 2017).

## RESUMO

No presente trabalho, foram analisados processos de contratações diretas por dispensa e inexigibilidade de licitação. A origem desse trabalho deve-se à previsão no Plano Anual de Atividades da Auditoria Interna – PAINT 2020. A escolha do tema é decorrente da maior porcentagem de contratações da Universidade em contratações diretas. O escopo principal foram contratações recentes da Universidade (antes da Pandemia de COVID-19) e os recursos fiscalizados totalizaram o montante de R\$ 33.392.798,47 (trinta e três milhões, trezentos e noventa e dois mil, setecentos e noventa e oito, e quarenta e sete centavos). Apurou-se que os processos de contratações da UFF ocorrem, em sua maioria, de acordo com a legislação vigente e as inconsistências encontradas não são suficientes para determinar a irregularidade dos processos. Foram detectadas apenas algumas falhas e impropriedades, as quais foram tratadas, na fase final do trabalho, com os gestores, para que emitissem seus posicionamentos. Os apontamentos sanados pelos gestores não constam do presente relatório. O que restou passível de recomendação, será tratado neste relatório. A lista das Recomendações de Auditoria encontra-se no Anexo I.

## **LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS**

AGU – Advocacia Geral da União

AT/CUR – Auditoria Técnica

CGU – Controladoria Geral da União

PAINT – Plano Anual de Atividades de Auditoria Interna

TCU – Tribunal de Contas da União

UFF – Universidade Federal Fluminense

RA – Relatório de Auditoria

## **LISTA DE GRÁFICOS**

Gráfico 1 – Licitações UFF – 2018 (Resultado de Compras Por Modalidade de Licitações)

Gráfico 2 – Licitações UFF – 2019 (Resultado de Compras Por Modalidade de Licitações)

Gráfico 3 – Licitações UFF – 2020 (Resultado de Compras Por Modalidade de Licitações)

## **LISTA DE TABELAS**

Tabela 1 – Processos Analisados e Valores

Tabela 2 – Checklist

Tabela 3 – Achados e seus Processos

Tabela 4 – Síntese das Recomendações

Tabela 5 – Manifestação das Áreas Auditadas

## SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	7
2. RESULTADOS .....	15
3. ACHADOS.....	16
3.1. <i>Achados de Auditoria nos Processos de Contratação da PROAD</i> .....	16
3.2. <i>Achados de Auditoria nos Processos de Contratação da PROPPi</i> .....	25
4. RECOMENDAÇÕES .....	27
5. CONCLUSÃO .....	27
ANEXO I – Síntese das Recomendações.....	29
ANEXO II – Manifestação das Áreas Auditadas.....	30

## 1. INTRODUÇÃO

Este trabalho é decorrência de ação denominada Licitações, inserida no Plano Anual de Auditoria Interna (PAINT), exercício de 2020, e contém o resultado das análises realizadas acerca da regularidade do processo de contratação da UFF (contratações diretas).

O **objeto** do trabalho foi delimitado à análise das contratações diretas (dispensas e inexigibilidades de licitação), tendo em vista que, no tema Licitações, elas representam a maior parte das contratações da Universidade, em quantidade. Abaixo, os dados obtidos do Portal da Transparência, do Governo Federal.

### Licitações UFF – 2018 (Resultado de Compras Por Modalidade de Licitação)

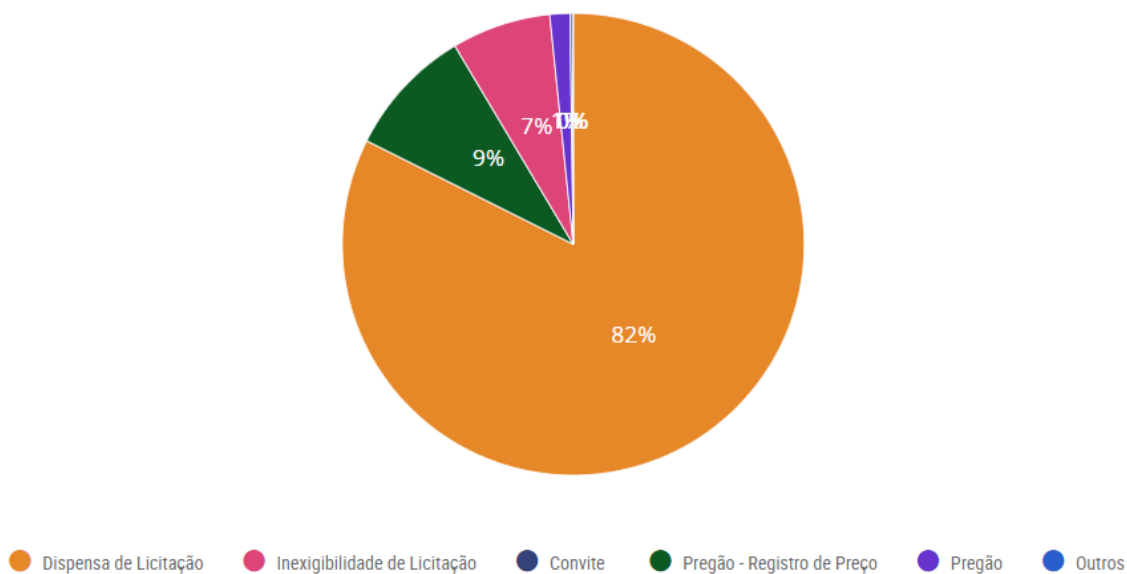


Gráfico 1 – Licitações UFF – 2018 (Resultado de Compras Por Modalidade de Licitações)

### Licitações UFF – 2019 (Resultado de Compras Por Modalidade de Licitação)

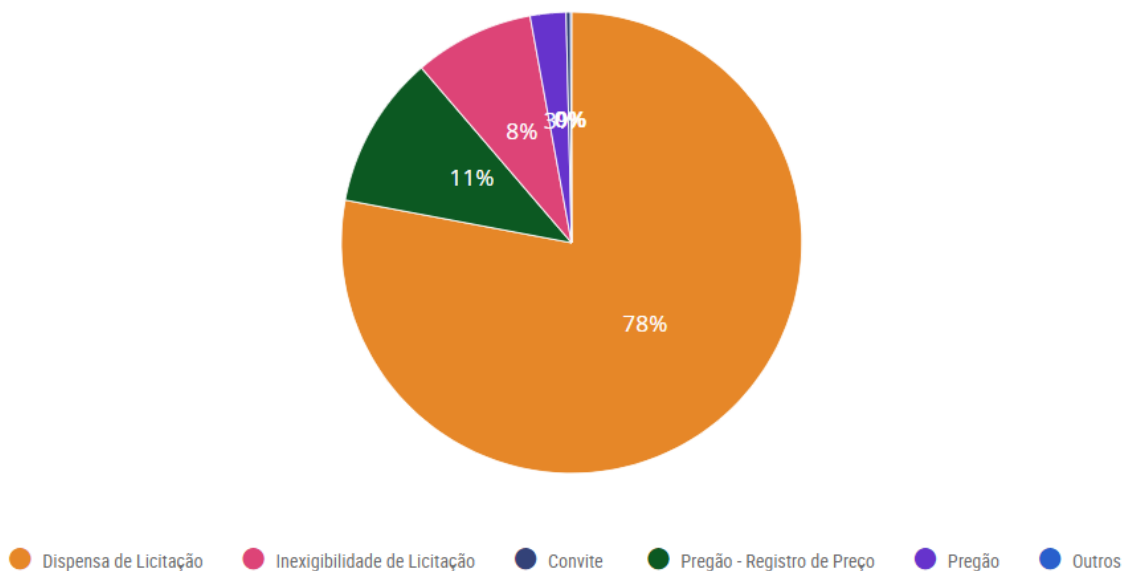


Gráfico 2 – Licitações UFF – 2019 (Resultado de Compras Por Modalidade de Licitações)

### Licitações UFF – 2020 (Resultado de Compras Por Modalidade de Licitação)

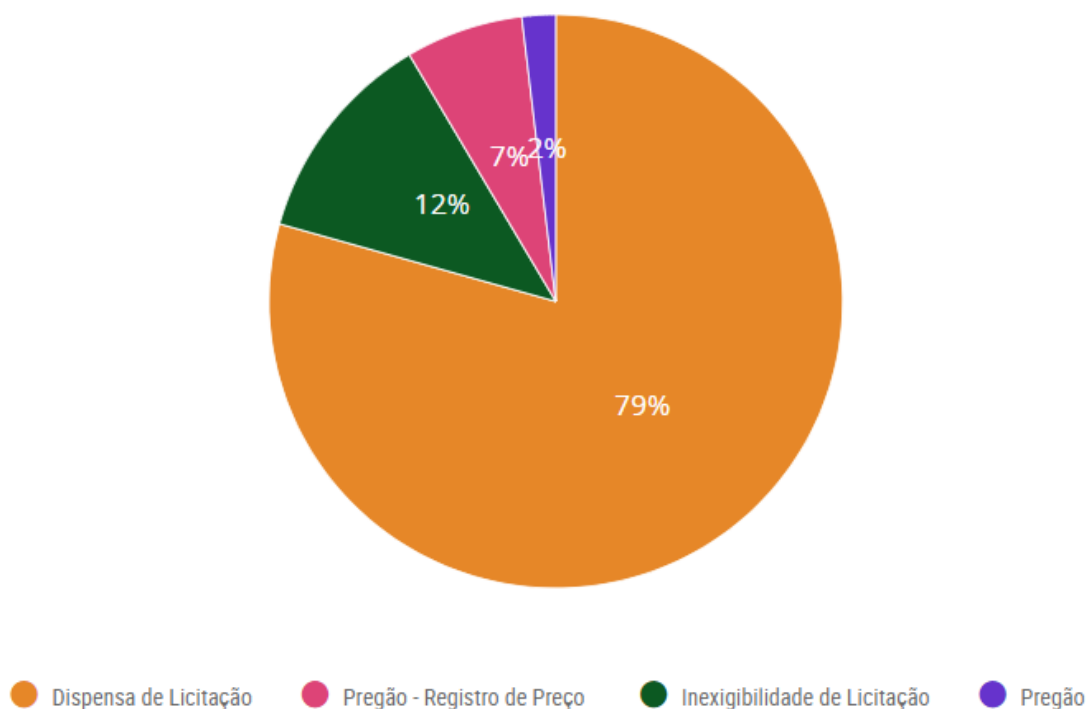


Gráfico 3 – Licitações UFF – 2020 (Resultado de Compras Por Modalidade de Licitações)

Para fins de conceituação, contratações diretas referem-se às contratações por dispensas e inexigibilidade de licitação, procedimentos excepcionais de contratação que não perpassam todo o processo licitatório regular. As dispensas e inexigibilidades estão elencadas nos Arts. 24 e 25 da Lei 8.666/93, de maneira vinculada. Assim, só nesses casos específicos pode o administrador público dispensar ou contratar por inexigibilidade.

É **objetivo** desse trabalho avaliar se as contratações diretas ocorrem de maneira a respeitar as principais leis e normas vigentes sobre o tema, com a finalidade de fortalecer o processo licitatório e resguardar a Universidade.

O **escopo** de auditoria refere-se a processos de contratação direta (dispensas e inexigibilidades), das principais áreas que licitam na Universidade, no ano de 2019.

#### Áreas auditadas:

- Pró-Reitoria de Administração (PROAD)
- Pró-Reitoria de Assuntos Estudantis (PROAES)
- Pró-Reitoria de Extensão (PROEX)
- Pró-Reitoria de Planejamento (PROPLAN)
- Pró-Reitoria de Pesquisa, Pós-Graduação e Inovação (PROPP)

Imperioso ressaltar que essa auditoria aconteceu por amostragem.

#### Amostragem:



Ao todo, **75** processos foram analisados, montando a **R\$ 33.392.798,47**.

Processo	Valor	Área Auditada
23069.162754.2019-81	R\$ 6.209.403,62	PROPLAN
23069.158849.2019-09	R\$ 5.760.000,00	PROPLAN
23069.152963.2019-17	R\$ 4.800.000,00	PROPLAN
23069.162659.2019-88	R\$ 3.181.077,00	PROPLAN
23069.150335.2019-05	R\$ 2.286.900,00	PROPLAN
23069.163288.2019-51	R\$ 2.282.500,00	PROPLAN
23069.150695.2019-07	R\$ 1.663.200,00	PROPLAN
23069.158372.2019-53	R\$ 1.663.200,00	PROPLAN
23069.160833.2019-58	R\$ 1.400.000,00	PROPLAN
23069.157827.2019-13	R\$ 1.200.000,00	PROPLAN
23069.154641.2019-11	R\$ 1.080.000,00	PROPLAN
23069.001808.2019-33	R\$ 200.880,00	PROAD
23069.050337.2019-97	R\$ 108.000,00	PROAD
23069.041392.2019-96	R\$ 66.000,00	PROAD
23069.008865.2019.43	R\$ 32.940,00	PROAD
23069.001900.2019-01	R\$ 31.200,00	PROAD
23069.009067.2019.39	R\$ 25.500,00	PROAD
23069.008863.2019.54	R\$ 17.535,00	PROAD
23069.050478.2019.18	R\$ 17.499,20	PROAD
23069.050169.2019-30	R\$ 17.492,00	PROAD
23069.050406.2019.62	R\$ 17.410,00	PROAD
23069.006737.2019.65	R\$ 17.117,17	PROAD
23069.007574.2019.38	R\$ 17.000,00	PROAD
23069.08206.2019.15	R\$ 17.000,00	PROAD
23069.072443.2019.21	R\$ 16.600,00	PROAD
23069.009638.2019-35	R\$ 16.500,00	PROAD
23069.008839.2019.15	R\$ 15.945,00	PROAD
23069.050167.2019.41	R\$ 15.490,00	PROAD
23069.008046.2019.04	R\$ 13.996,98	PROAD
23069.003089.2019.95	R\$ 13.480,00	PROAD
23069.001644.2019.44	R\$ 8.729,53	PROAD
23069.002261.2019.93	R\$ 8.696,16	PROAD
23069.007343.2019-24	R\$ 32.500,00	PROAES
23069.021118.2019-09	R\$ 17.600,00	PROAES
23069.020991.2019-76	R\$ 17.040,00	PROAES
23069.022273.2019-34	R\$ 16.500,00	PROAES
23069.020506.2019-64	R\$ 15.412,00	PROAES
23069.020990.2019-21	R\$ 14.063,00	PROAES
23069.009144.2018-70	R\$ 13.574,00	PROAES
23069.021117.2019-56	R\$ 13.500,00	PROAES
23069.005035.2019-64	R\$ 9.986,00	PROAES
23069.006381.2019-60	R\$ 8.739,85	PROAES
23069.020778.2019-64	R\$ 3.960,00	PROAES

23069.007542-2019.32	R\$ 16.996,00	PROEX
23069.004593-2019.11	R\$ 275.178,00	PROPPI
23069.009604-2019.41	R\$ 149.670,66	PROPPI
23069.008583-2019.46	R\$ 59.734,44	PROPPI
23069.004594-2019.57	R\$ 59.364,70	PROPPI
23069.040106-2019.75	R\$ 35.399,98	PROPPI
23069.004592-2019.68	R\$ 31.890,70	PROPPI
23069.073029-2019.30	R\$ 29.400,00	PROPPI
23069.006392-2019.40	R\$ 28.525,28	PROPPI
23069.006934-2019.84	R\$ 27.523,40	PROPPI
23069.009156-2019.85	R\$ 20.758,16	PROPPI
23069.009605-2019.95	R\$ 19.999,00	PROPPI
23069.007549-2019.54	R\$ 18.612,00	PROPPI
23069.006935-2019.29	R\$ 17.589,16	PROPPI
23069.009101-2019.75	R\$ 16.950,00	PROPPI
23069.050558-2019.65	R\$ 16.940,00	PROPPI
23069.004406-2019.91	R\$ 15.500,00	PROPPI
23069.009270-2019.13	R\$ 15.177,64	PROPPI
23069.009104-2019.17	R\$ 15.135,10	PROPPI
23069.008019-2019.23	R\$ 14.678,01	PROPPI
23069.008498-2019.88	R\$ 13.545,69	PROPPI
23069.012050-2019.69	R\$ 13.000,00	PROPPI
23069.008066-2019.77	R\$ 12.333,39	PROPPI
23069.005595-2017.19	R\$ 12.000,00	PROPPI
23069.00683-2019.17	R\$ 10.000,00	PROPPI
23069.001200-2019.17	R\$ 10.000,00	PROPPI
23069.005424-2019.90	R\$ 9.380,00	PROPPI
23069.009046-2019.13	R\$ 9.364,68	PROPPI
23069.009155-2019.31	R\$ 9.260,00	PROPPI
23069.009411-2019.90	R\$ 8.580,00	PROPPI
23069.008228-2019.77	R\$ 8.098,22	PROPPI
23069.007559-2019.90	R\$ 8.047,75	PROPPI
<b>Total</b>	<b>R\$ 33.392.798,47</b>	

Tabela 1 – Processos Analisados e Valores

Todos os processos foram obtidos com as respectivas áreas. Posteriormente, foram analisados com base em *checklist* produzido por esta auditoria.

O *checklist* foi elaborado com base no Manual de Compras do Tribunal de Contas da União e a base legal utilizada foi:

**Normativos:**

- Lei 8.666/1993
- Lei 9.784/1999
- Lei 4.320/1964

- Lei Complementar 101/2000
- IN nº40/2020
- IN nº 03/2018
- IN nº 05/2017
- IN nº 05/2014
- Acórdão nº 4.365/2013 -1ª Câmara TCU
- ACÓRDÃO Nº 1336/2006 - TCU-PLENÁRIO

O seguinte *checklist* foi produzido por esta Auditoria:

Questões de Auditoria	Subquestões de Auditoria	Base Legal	Critério
Q1. O processo administrativo de dispensa ou inexigibilidade de licitação praticado pela UFF está em consonância com a legislação vigente?	Q.1.1. Consta a solicitação da autoridade requisitante?	Art. 26 c/c Art. 38, Lei 8666/93 c/c Art. 50, IV, Lei 9784	Documento formal da autoridade que solicita a contratação
	Q.1.2. O pedido para contratação/aquisição foi devidamente justificado pela autoridade competente?	Art. 26 c/c Art. 38, Lei 8666/93 c/c Art. 50, IV, Lei 9784	Documento formal da autoridade justificando tecnicamente o pedido de contratação
	Q1.3. O processo está devidamente aberto, autuado, protocolado e numerado?	Art. 38, Lei 8666/93	Documentos que atestem a abertura do processo, sua autuação e/ou protocolização, bem como páginas numeradas em sua totalidade e/ou em quantidade que seja possível identificar a numeração
	Q1.4. Há parecer técnico e jurídico sobre a regularidade da dispensa ou inexigibilidade?	Art. 38, VI, Lei 8666	Documento oficial da autoridade responsável por emitir os pareceres jurídicos da Universidade
	Q1.5. No caso de compras, há descrição precisa, suficiente e clara do objeto, definição das unidades e quantidades?	Art. 15, III e § 1º c/c Art. 38, Lei 8666/93	Documento formal que identifique de maneira clara o objeto e a quantidade a serem adquiridos
	Q1.6. No caso de compras, há pesquisa de preços?	Art. 15, III e § 1º c/c Art. 43, IV, Lei 8666/93	Documentos que atestem que a unidade realizou a pesquisa de preços dos bens a serem adquiridos
	Q.1.7. Há indicação dos recursos para fazer frente à despesa (adequação orçamentária)?	Art. 7º, § 2º, III, art. 14, caput, art. 38, Lei 8666/93, Art.	Documento formal que indique o recurso a ser utilizado na contratação

		16, II c/c § 4º LRF	
	Q1.8. Para obras e serviços, há projeto básico aprovado pela autoridade competente?	Art. 7º, I c/c 7º, § 2º, I, c/c 7º, §9º, Lei 8666	Projeto Básico ou Termo de Referência
	Q1.9. Para obras e serviços, há orçamento detalhado em planilhas, compondo os custos unitários?	Art. 7º, § 2º, II, Lei 8666/93	Documento que demonstre o orçamento feito para a contratação, contendo os custos unitários dos bens/serviços a serem adquiridos
	Q1.10. O procedimento foi autorizado e ratificado pela autoridade competente?	Art. 38, Lei 8666/93	Documento formal da autoridade responsável por aprovar o procedimento de contratação
Q2. As dispensas de legislação ocorreram conforme a legislação?	Q2.1. A dispensa de licitação se enquadra nos casos permitidos pela lei?	Art. 24, Art. 17, I, II e Art.17, Pg. 2 ou 4, Lei 8666/93	Documento que indique a base legal para a contratação
	Q2.2. O processo de dispensa foi instruído com a razão da escolha do fornecedor, a justificativa do preço?	Art. 26, PU, Lei 8666/93	Documento que indique a justificativa da escolha do fornecedor a ser contratado e a justificativa do preço
	Q2.3. Houve comunicação à autoridade superior em 3 dias e publicização em 5 dias?	Art. 26, Lei 8666/93	Documentos que atestem que houve comunicação à autoridade superior, bem como a publicação no meio oficial de publicização
	Q2.4. Constam todos os documentos de regularidade fiscal e da seguridade social?	Art. 29, Lei 8666/93 c/c Art. 25, IN n° 03/2018	Documento que comprove a regularidade fiscal e da seguridade social da empresa a ser contratada
	Q2.5. Constam documentos de regularidade trabalhista?	Art. 29, Lei 8666/93 c/c Art. 25, IN n° 03/2018 c/c Art. 195, §3º, CF/88	Documento que comprove a regularidade trabalhista da empresa a ser contratada
	Q2.6. Constam documentos de não-proibição de contratar com a administração?	Art. 29, Lei 8666/93 c/c Art. 25, IN n° 03/2018	Documento que comprove a não-proibição de contratar da empresa pelo órgão público

	Q2.8. Há contrato ou outro instrumento de formalização adequado ao que a lei estabelece?	Art. 62, c/c §4o, Lei 8666	Documento que demonstre a formalização contratual ou outro que ateste a contratação e/ou empenho
Q3. As inexigibilidades de licitação praticadas pela UFF estão em consonância com a legislação vigente?	Q3.1. A inexigibilidade se enquadra nas hipóteses legais?	Art. 25, Lei 8666/93	Documento que indique a base legal para a contratação
	Q3.2. Existe declaração de exclusividade atestada por órgão, no caso de inexigibilidade de licitação do art. 25, I, Lei 8.666/93?	Art. 25, I, Lei 8666/93	Documento oficial emitido por autoridade competente que ateste a exclusividade da empresa
	Q3.3. Houve comunicação à autoridade superior em 3 dias e publicização em 5 dias?	Art. 26, Lei 8666/93	Documentos que atestem que houve comunicação à autoridade superior, bem como a publicação no meio oficial de publicização
	Q3.4. O processo de inexigibilidade foi instruído, conforme o caso, com a razão de escolha do fornecedor, a justificativa do preço e o documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens foram alocados?	Art. 26, PU, Lei 8666/93	Documento que indique a justificativa da escolha do fornecedor a ser contratado e a justificativa do preço
	Q3.5. Constam todos os documentos de regularidade fiscal e com a seguridade social?	Art. 29, Lei 8666/93 c/c Art. 25, IN nº 03/2018	Documento que comprove a regularidade fiscal e da seguridade social da empresa a ser contratada

Q3.6. Constam documentos de regularidade trabalhista?	Art. 29, Lei 8666/93 c/c Art. 25, IN n° 03/2018	Documento que comprove a regularidade trabalhista da empresa a ser contratada
Q3.7. Constam documentos de não-proibição de contratar com a administração?	Art. 29, Lei 8666/93 c/c Art. 25, IN n° 03/2018	Documento que comprove a não-proibição de contratar da empresa pelo órgão público
Q3.8. Há contrato ou outro instrumento de formalização adequado ao que a lei estabelece?	Art. 62, c/c §4o, Lei 8666	Documento que demonstre a formalização contratual ou outro que ateste a contratação e/ou empenho

Tabela 2 – Checklist

## Metodologia

Primeiramente, foi produzido um *checklist* preliminar, com o objetivo de selecionar os principais dispositivos legais a serem incluídos, conforme o Manual de Compras do Tribunal de Contas da União.

Posteriormente, os processos acima referenciados foram analisados com base no *checklist* preliminar.

Em seguida, com o *checklist* executado, alguns dispositivos que se mostraram pouco importantes nos processos analisados, por não serem aplicados à maioria deles, foram retirados, restando a lista de verificação mostrada acima.

As áreas cujos processos tiveram documentos faltantes foram indagadas sobre a ausência deles, com o objetivo de verificar possíveis irregularidades.

Após as manifestações dos gestores, foi realizada nova análise acerca dos achados para determinar quais seriam objeto de recomendação de auditoria e quais o gestor já haviam tomado a devida ciência ou sanado as impropriedades.

A partir do checklist preenchido e das respostas das áreas auditadas, portanto, foi possível estabelecer recomendações de auditoria.

Os achados foram encaminhados por meio de Solicitação de Auditoria nº 024.2021 (PROAD) e Solicitação de Auditoria nº 025.2021 (PROPI), com base na Matriz de Achados, contendo indagações acerca da ausência de documentos exigidos pela legislação, momento no qual os gestores das unidades tiveram a oportunidade de se manifestar.

Não constam do presente relatório os achados que já foram sanados ou aqueles cuja manifestação do gestor foi suficiente para justificar a desnecessidade do documento.

Para os demais, foi feita análise legal, seguida de recomendação de auditoria.

Foram utilizadas as técnicas de auditoria: análise documental, entrevistas, indagação escrita, mapa de processo, dentre outras.

### Limitações e Restrições

Não houve limitações ou restrições.

### Visão Geral do Trabalho

O relatório foi elaborado e formatado de acordo com a nova *Orientação Prática: Relatório de Auditoria*<sup>1</sup> da CGU de 2019 e conta com:

- 1º: Resumo.
- 2º: Introdução (metodologia, limitações e restrições, visão geral do trabalho).
- 3º: Resultados do Trabalho.
- 4º: Achados de Auditoria.
- 5º: Recomendações.
- 6º. Conclusão.

## 2. RESULTADOS

Dos 75 processos analisados, 24 foram objetos de recomendação, representando **32%** da amostragem utilizada.

Além disso, das 25 questões de auditoria formuladas, somente 3 geraram achados de auditoria, representando **12%** do *checklist*.

Em função da amostra (não estatística) selecionada, não encontramos erros ou omissões significativas, que possam ter comprometido o regular processo de licitação da Universidade.

Questão de Auditoria	Processos/Achados	Unidade
Q.1.2. O pedido para contratação/aquisição foi devidamente justificado pela autoridade competente?	23069.007574.2019.38	PROAD
Q1.8. Para obras e serviços, há projeto básico	23069.008865.2019-43 23069.006737.2019-65	PROAD

<sup>1</sup> Uma orientação que contribui para a qualidade da comunicação e da redação dos relatórios de auditoria. 'Esta "Orientação Prática", portanto, tendo em vista a importância da comunicação de resultados e a necessidade de se contribuir para o alcance de elevada qualidade dos relatórios emitidos pela CGU, tem como objetivo principal promover a competência profissional dos auditores nessa etapa, em conformidade com os princípios que pautam a prática da atividade de auditoria interna governamental, nos termos do item 38 do Referencial Técnico da Atividade de Auditoria Interna Governamental'. Controladoria-Geral da União, Brasília, 2019, p.2).

aprovado pela autoridade competente?	23069.007574.2019-38	
	23069.08206.2019-15	
	23069.008839.2019-15	
	23069.008863.2019-54	
	23069.009067.2019-39	
	23069.072443.2019-21	
	23069.009638.2019-35	
	23069.00683-2019.17	
	23069.001200-2019.17	
	23069.004406-2019.91	
	23069.005595-2017.19	
	23069.006392-2019.40	
	23069.006934-2019.84	
	23069.006935-2019.29	PROPI
	23069.007549-2019.54	
	23069.007559-2019.90	
	23069.009104-2019.17	
23069.012050-2019.69		
23069.050558-2019.65		
23069.073029-2019.30		
Q1.9. Para obras e serviços, há orçamento detalhado em planilhas, compondo os custos unitários?	23069.008865.2019.43	PROAD

*Tabela 3 – Achados e seus Processos*

Os processos de contratação direta analisados ocorreram, em sua maioria, conforme os normativos que regulam a matéria e as boas práticas adotadas pela Administração Pública.

Os achados relacionados à exigência de Projeto Básico/Termo de Referência representaram aproximadamente **92%** das situações encontradas. Ou seja, a irregularidade referente a um único dispositivo representou quase a totalidade dos achados de auditoria.

Os processos das demais unidades não apresentaram irregularidades ou inconsistências, conforme o checklist utilizado.

Os achados de auditoria passíveis de recomendação constam das análises abaixo.

### **3. ACHADOS**

#### **3.1. Achados de Auditoria nos Processos de Contratação da PROAD**

**3.1.1. Constatação:** Ausência de documento que apresente a justificativa para a contratação, emitido pela autoridade requisitante.



**Análise:** O processo nº 23069.007574.2019.38 não contém em seu corpo de documentos qualquer documento formal que apresente a justificativa da contratação, exarada pela autoridade solicitante, conforme exige o art. 26 c/c Art. 38, Lei 8.666/93 c/c Art. 50, IV, Lei 9.784/99.

### **Manifestação da Unidade Auditada:**

No Ofício nº 243/2021 – PROAD, a gestão da unidade teve a oportunidade de manifestação, qual seja:

“Analisando o processo identificamos que não restou configurada objetivamente a justificativa para solicitação dos serviços contratados, apesar de entender que os mesmos poderão ser justificáveis pelo solicitante.

Contudo de maneira proativa para minimizar esta falha, foi disponibilizada a Base de Conhecimento dos processos de Dispensa de Licitação no Sistema Eletrônico de Informação SEI/UFF, conforme link Contratação via dispensa de licitação, incisos I ou II | Universidade Federal Fluminense (uff.br) que está em atualização, mas que possibilita ao servidor público conhecer e atender aos requisitos mínimos das contratações”.

### **Análise da Auditoria Interna**

Preliminarmente, cabe dizer que a motivação é corolário do processo administrativo. É requisito lógico do Princípio da Motivação, constante do Art. 2º, Parágrafo Único, VII, da Lei 9.784/99.

*In verbis:*

*Art. 2º. Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.*

*Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:*

*VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão.*

O referido princípio impõe à Administração Pública a obrigatoriedade de fundamentar o ato praticado, bem como o dever de indicar os pressupostos de fato e de direito que determinaram a decisão.

Mais especificamente, o Art. 50 da mesma Lei, impõe a obrigatoriedade de motivação quando o ato administrativo dispensa ou declara a inexigibilidade do processo licitatório.

*Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:*

*IV - dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório.*

Assim, a Lei exige que tais atos sejam devidamente fundamentados, contendo a justificativa material (pressupostos de fato) e legal (pressupostos de direito).

Ademais, dispõe o Art. 26, Parágrafo Único, da Lei 8666/93 que os processos de dispensa e de inexigibilidade de licitação devem ser instruídos com a razão da escolha do fornecedor e a justificativa do preço.

É de se entender, portanto, que, em um processo de contratação direta, é fundamental que haja no processo administrativo documento que justifique a contratação por essa modalidade, e essa justificativa deve apontar as razões de fato para a contratação (necessidade da contratação por dispensa, escolha do fornecedor e preço) e os fundamentos jurídicos.

A propósito, o Tribunal de Conta da União (TCU) possui jurisprudência pacífica nesse sentido. Tanto o é, que o ministro Marcos Bemquerer Costa, relator do Acórdão nº 2186/2019, postulou que *“a legislação, no caso de dispensa de licitação, não impõe regras objetivas quanto à quantidade e à forma de seleção do contratado, mas determina que essa escolha seja justificada”*.

Em não havendo a presença de justificativa para a necessidade de contratação, pela autoridade solicitante, requisito exigido por lei, recomenda-se a inserção de documento que apresente essa justificativa, no processo em epígrafe.

Tratando-se a dispensa de licitação (art. 24, Lei 8666/93) de ato administrativo vinculado, a motivação pode se dar de maneira ulterior, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

“Quando se trata de ato administrativo vinculado, a ausência de motivação é vício que pode ser convalidado, com a motivação posterior à prática do ato.” (STJ - AgRg no RMS: 16546 SP 2003/0098855-8, Relator: Ministro PAULO MEDINA, Data de Julgamento: 27/10/2005, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJ 20.02.2006 p. 361).

Por todo o repertório normativo elencado, reafirmamos a necessidade da inclusão da justificativa para a contratação pela unidade solicitante.

### **3.1.2. Constatação:** Ausência de Projeto Básico ou Termo de Referência para a Contratação de Serviços Dispensados de Licitação

**Análise:** Os Processos 23069.008865.2019-43, 23069.006737.2019-65, 23069.007574.2019-38, 23069.08206.2019-15, 23069.008839.2019-15, 23069.008863.2019-54, 23069.009067.2019-39, 23069.072443.2019-21, 23069.009638.2019-35 não possuem em seu corpo de documentos Projeto Básico ou Termo de Referência para a contratação dos serviços, documento exigido conforme o art. 7º, I c/c 7º, §2º, I, c/c 7º, §9º Lei 8.666/93 c/c Art. 19 e 20, IN 05/2017.

#### **Manifestação da Unidade Auditada:**

No Ofício nº 243/2021 – PROAD, a gestão da unidade teve a oportunidade de manifestação, qual seja:

“Em resposta ao questionamento apresentado informamos que não há documento que formalize o projeto básico para a contratação do serviço”.

Entretanto, entendemos que a previsão legal mencionada é para o caso de licitações de obras e prestação de serviços conforme:

*Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:*

*I - projeto básico;*

*§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:*

*I - houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;*

Analisando os supra processos identificamos que os mesmos se enquadram nos Art. 24 e/ou 25 da Lei 8.666/93 sendo dispensados de apresentação de tais documentações. Ademais acrescentamos que os formulários de solicitação de serviços e/ou aquisição de materiais atendem aos princípios constitucionais da isonomia, legalidade, da impessoalidade, e da moralidade.

Acrescentamos também nosso entendimento sobre a Instrução Normativa nº 5/2017 conforme:

*Art. 19. As contratações de serviços de que tratam esta Instrução Normativa serão realizadas observando-se as seguintes fases:*

*I - Planejamento da Contratação;*

*II - Seleção do Fornecedor; e*

*III - Gestão do Contrato.*

*Parágrafo único. O nível de detalhamento de informações necessárias para instruir cada fase da contratação deverá considerar a análise de risco do objeto contratado.*

*Art. 20. O Planejamento da Contratação, para cada serviço a ser contratado, consistirá nas seguintes etapas:*

*I - Estudos Preliminares;*

*II - Gerenciamento de Riscos; e*

*III - Termo de Referência ou Projeto Básico.*

*§ 1º As situações que ensejam a dispensa ou inexigibilidade da licitação exigem o cumprimento das etapas do Planejamento da Contratação, no que couber.*

Sendo assim, entendemos que o Termo de Referência ou Projeto Básico é desejável para melhor definição do objeto a ser contratado, porém ainda dispensável de acordo com a Legislação vigente.”

## **Análise da Auditoria Interna**

Preliminarmente, cabe dizer que a contratação direta é instrumento excepcional de aquisição de bens e serviços pela Administração Pública, como dispõe o Art. 2º da Lei 8666/93.

*Art. 2º. As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.*

Assim, as dispensas e inexigibilidade de licitação somente podem ocorrer nos limites e casos específicos estabelecidos pela Lei.

A Lei 8.666/93 define Projeto Básico:

*IX - Projeto Básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a **obra ou serviço**, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos (...).*

O Art. 7º da Lei 8.666/93 é claro ao estabelecer a necessidade de Projeto Básico para licitações de obras e serviços.

*Art. 7º. As licitações para a execução de **obras e para a prestação de serviços** obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:*

*I - projeto básico;*

*II - projeto executivo;*

*III - execução das obras e serviços.*

O parágrafo 2º do mesmo artigo endossa essa necessidade:

*§ 2º. As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:*

*I - houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório.*

Tais dispositivos também se aplicam aos casos das contratações diretas (dispensas e inexigibilidades), como preceitua o parágrafo 9º do Art. 7º supramencionado.

*§ 9º. O disposto neste artigo aplica-se também, no que couber, aos casos de dispensa e de inexigibilidade de licitação.*

É claro, portanto, que o legislador em nenhum momento buscou excepcionar o projeto básico nas contratações diretas de obras e serviços, não merecendo prosperar o argumento da área auditada de que o projeto básico é para os casos de licitações de obras e serviços, e não para os casos de contratações diretas (arts. 24 e 25, Lei 8666/93).

O projeto básico é documento necessário para obras e serviços, seja em procedimento licitatório, seja em contratações diretas (dispensas ou inexigibilidades de licitação), como fica claro na disposição do art. 7º, § 9º.

Corroborando o entendimento, a Instrução Normativa 05, de 26 de maio de 2017, que trata das regras e diretrizes para a contratação de serviços sob o regime de execução indireta, no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe em seu Art. 19 que a contratação de serviços deverá obedecer às seguintes etapas:

*Art. 19. As contratações de serviços de que tratam esta Instrução Normativa serão realizadas observando-se as seguintes fases:*

*I - Planejamento da Contratação;*

*II - Seleção do Fornecedor; e*

*III - Gestão do Contrato.*

*Parágrafo único. O nível de detalhamento de informações necessárias para instruir cada fase da contratação deverá considerar a análise de risco do objeto contratado.*

O Art. 20, da mesma norma, detalha a fase de Planejamento da Contratação:

*Art. 20. O **Planejamento da Contratação**, para cada serviço a ser contratado, consistirá nas seguintes etapas:*

*I - Estudos Preliminares;*

*II - Gerenciamento de Riscos; e*

*III - Termo de Referência ou Projeto Básico.*

*§ 1º As situações que ensejam a **dispensa ou inexigibilidade** da licitação exigem o cumprimento das etapas do **Planejamento da Contratação**, no que couber.*

*§ 2º Salvo o Gerenciamento de Riscos relacionado à fase de Gestão do Contrato, **as etapas I e II do caput** ficam **dispensadas** quando se tratar de:*

*a) contratações de serviços cujos valores se enquadram nos limites dos **incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666**, de 1993; ou*

*b) contratações previstas nos incisos IV e XI do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993.*

*§ 4º Os órgãos e entidades poderão simplificar, no que couber, a etapa de Estudos Preliminares, quando adotados os modelos de contratação estabelecidos nos Cadernos de Logística divulgados pela Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.*

*§ 5º Podem ser elaborados Estudos Preliminares e Gerenciamento de Riscos comuns para serviços de mesma natureza, semelhança ou afinidade.*

Ademais, a IN define Projeto Básico/Termo de Referência:

*XVIII - PROJETO BÁSICO OU TERMO DE REFERÊNCIA: documento que deverá conter os elementos técnicos capazes de propiciar a avaliação do custo, pela Administração, com a contratação e os elementos técnicos necessários e suficientes, com nível de precisão*

*adequado, para caracterizar o **serviço** a ser contratado e orientar a execução e a fiscalização contratual.*

Entende-se, portanto, que a IN 05 equipara a nomenclatura Projeto Básico e Termo de Referência como sendo o documento que deve conter elementos básicos para propiciar a avaliação do custo com a contratação de um serviço, pela Administração, servindo de elemento orientador para a sua execução e fiscalização.

Conforme os dispositivos mencionados, a contratação de serviços pela Administração Pública Federal deve obedecer a algumas fases, quais sejam, o Planejamento da Contratação, a Seleção do Fornecedor e a Gestão do Contrato.

O Planejamento da Contratação desdobra-se em algumas etapas: Estudos Preliminares, Gerenciamento de Riscos e Termo de Referência/Projeto Básico.

Todas as fases e etapas acima mencionadas são obrigatórias para contratações de serviços, salvo quando a própria norma dispuser em contrário, como o faz nos parágrafos seguintes.

Antes disso, a norma é clara ao afirmar em seu parágrafo 1º (Art. 20) que a fase de Planejamento da Contratação é obrigatória nos casos de contratações diretas (dispensas e inexigibilidade de licitação).

Assim sendo, as etapas de Estudos Preliminares, Gerenciamento de Riscos e Termo de Referência/Projeto Básico são obrigatórias para a contratação de serviços pela Administração Pública Federal.

Porém, a mesma norma excepciona os Estudos Preliminares e o Gerenciamento de Riscos, no caso de haver contratações de serviços por dispensa de licitação por baixo valor (art. 24, I e II, Lei 8666/93).

O legislador foi claro: nos casos de dispensas de licitação por baixo valor, a Administração Pública Federal não necessita percorrer as etapas dos Estudos Preliminares e do Gerenciamento de Riscos, conforme dispõe o Art. 20, §2º.

Em nenhum momento o legislador excepciona o Projeto Básico ou Termo de Referência!

Dessa maneira, não prospera o argumento da área auditada ao apontar o Art. 19, PU como fundamento para a não utilização do projeto básico em contratações de serviços. A subjetividade da Administração para o detalhamento das informações de cada fase da contratação em nada se confunde com a discricionariedade para eliminar etapas exigidas pela própria norma.

Reitera-se: a exceção tratada pelo legislador para os casos de dispensa de licitação por valor (Art. 24, I e II, Lei 8666/93) se dá na fase de Planejamento da Contratação, quanto as etapas de Estudos Preliminares e Gerenciamento de Riscos. O Projeto Básico é justamente o único não excepcionado, ou seja, o único exigido pela norma em qualquer caso.

Na mesma toada, os parágrafos 4º e 5º do Art. 20 abrem a possibilidade para uma simplificação dos estudos preliminares e do gerenciamento de riscos, mas em nenhum momento cita o Projeto Básico/Termo de Referência.

Dessa maneira, é entendimento desta Auditoria, conforme a Lei 8666/93 e a IN 05/2017, que o Projeto Básico/Termo de Referência é sim necessário para contratações diretas

(dispensas e inexigibilidades de licitação) de serviços, inclusive nos casos de dispensas por valor (Art. 24, I e II, Lei 8666).

Para corroborar o entendimento, citamos uma jurisprudência aplicada ao caso:

*“DISPENSA DE LICITAÇÃO e PROJETO BÁSICO. DOU de 10.07.2013, S. 1, p. 153. Ementa: o TCU deu ciência à UFF acerca da impropriedade caracterizada pela ausência de projeto básico em processos de dispensa de licitação para contratação de serviços de engenharia, em desacordo com os incisos I e II do § 2º do art. 7º da Lei nº 8.666/1993, c/c o § 9º do mesmo artigo (item 1.8.2.1, TC-022.089/2010-1, Acórdão nº 4.365/2013-1ª Câmara).”*

Há acórdão do Tribunal de Contas da União (TCU) direcionado à Universidade Federal Fluminense (UFF) elencando a impropriedade de se realizar uma dispensa de licitação para contratação de serviços de engenharia (Art. 24, I, Lei 8.666/93) sem o projeto básico, em claro posicionamento acerca da necessidade do referido documento, inclusive nos casos de contratações diretas.

O TCU elenca como fundamentação legal os já mencionados *incisos I e II do § 2º do art. 7º da Lei nº 8.666/1993, c/c o § 9º do mesmo artigo*. Tal combinação legal fundamenta justamente a necessidade de Projeto Básico nos casos de dispensas e inexigibilidade de licitação.

Além de todo o exposto, para confirmar o entendimento, os *checklists* de contratações diretas do Tribunal de Contas da União (TCU), da Controladoria Geral da União (CGU) e da Advocacia Geral da União (AGU) não excepcionam o Projeto Básico em qualquer caso de contratação direta.

Dessa maneira, essa Auditoria recomenda que, em contratações de serviços, pela unidade auditada, seja o procedimento de contratação instruído com Projeto Básico ou Termo de Referência, inclusive nos casos de dispensa de licitação por valor (art. 24, I e II, Lei 8.666/93).

Por todo o repertório normativo elencado, reafirmamos a necessidade de se incluir Projeto Básico ou Termo de Referências nas contratações de serviços da Universidade, mesmo nos casos das dispensas de licitação do Art. 24, I e II, Lei 8.666/93.

### **3.1.3. Constatação:** Ausência de Orçamento detalhado em planilhas para a Contratação de Serviços Dispensados de Licitação

**Análise:** O Processo 23069.008865.2019.43 não possui em seu corpo de documentos o Orçamento detalhado em planilhas, compondo os custos unitários dos serviços contratados, como exige o Art. 7º, §2º, II, c/c 7º, §9º Lei 8.666/93.

#### **Manifestação da Unidade Auditada:**

No Ofício nº 243/2021 – PROAD, a gestão da unidade teve a oportunidade de manifestação, qual seja:

“Em resposta ao questionamento apresentado informamos que não há documento que detalhe os custos da contratação. Entendemos que a previsão legal mencionada na SA 24/2021 seria para o caso de licitações de obras e prestação de serviços conforme:

*Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:*

*§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:*

*II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;*

Considerando que trata-se de dispensa de Licitação, amparada pelo Art. 24 da Lei 8.666/93, entendemos que esta Administração observou-se os preceitos legais.”

### **Análise da Auditoria Interna**

A Lei 8666/93, em seu Art. 7º, § 2º, apresenta requisitos para a contratação de obras e serviços pela Administração Pública Federal:

*§ 2º. As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:*

*I - houver **projeto básico** aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;*

*II - existir **orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;***

*III - houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma;*

*IV - o produto dela esperado estiver contemplado nas metas estabelecidas no Plano Plurianual de que trata o [art. 165 da Constituição Federal](#), quando for o caso.*

Tais requisitos também se aplicam aos casos de dispensas e inexigibilidade de licitação, como dispõe o § 9º do Art. 7º.

*§ 9º. O disposto neste artigo aplica-se também, no que couber, aos casos de dispensa e de inexigibilidade de licitação.*

Dessa maneira, não prospera o argumento da área auditada ao dizer que o Orçamento que contém os custos unitários dos serviços somente deve estar presente em procedimentos licitatórios, e não em dispensas de licitação (Art. 24, Lei 8666/93). Não há qualquer menção na legislação que corrobore esse entendimento.

O legislador foi claro: o orçamento, compondo os custos unitários dos serviços, é requisito fundamental para a contratação de obras e serviços pela Administração Pública Federal, é condição *sine qua non*, seja em procedimentos licitatórios, seja em dispensas e inexigibilidades de licitação, como se depreende do Art. 7º, § 9º.

Da mesma maneira que o Projeto Básico não é excepcionado em contratações diretas, o Orçamento detalhado pela Administração também não o é.



O custo estimado da contratação é sempre obrigatório nos autos do processo da contratação (seja por licitação, seja por contratação direta), sendo que esse custo estimado pode se dar por planilha detalhada ou por valor estimativo.

A Planilha detalhada é sempre obrigatória no caso de obras e serviços, a ser efetuada de forma detalhada pela Administração na etapa interna da contratação, conforme art. 7º, §2º, II.

O mesmo caminho parece seguir a nova Lei de Licitações (Lei 14.133/21) que, em seu Art. 72, II, elenca como documento necessário para o processo de contratação direta a estimativa de despesa.

Dessa maneira, por todo o repertório normativo elencado, esta Auditoria reafirma a necessidade de Orçamentos detalhados para obras e serviços, compondo os custos unitários dos serviços a serem contratados, inclusive para os casos de dispensas por valor (Art. 24, I e II, Lei 8666/93).

## **3.2. Achados de Auditoria nos Processos de Contratação da PROPPI**

### **3.2.1. Constatação:** Ausência de Projeto Básico ou Termo de Referência para a Contratação de Serviços Dispensados de Licitação

**Análise:** Os Processos 23069.00683-2019.17, 23069.001200-2019.17, 23069.004406-2019.91, 23069.005595-2017.19, 23069.006392-2019.40, 23069.006934-2019.84, 23069.006935-2019.29, 23069.007549-2019.54, 23069.007559-2019.90, 23069.009104-2019.17, 23069.012050-2019.69, 23069.050558-2019.65, 23069.073029-2019.30 não possuem em seu corpo de documentos Projeto Básico ou Termo de Referência para a contratação dos serviços, documento exigido conforme o art. 7º, I c/c 7º, §2º, I, c/c 7º, §9º Lei 8.666/93 c/c Art. 19 e 20, IN 05/2017.

No Ofício nº 30/2021 – GPF/PROPPI, a gestão da unidade teve a oportunidade de manifestação, qual seja:

#### **Manifestação da Unidade Auditada:**

“Não foi elaborado projeto básico para os serviços contratados através dos processos elencados nos itens 1 ao 13.

Entretanto, entendemos que a previsão legal mencionada é para o caso de licitações de obras e prestação de serviços conforme:

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:

I - projeto básico;

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

I - houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e

disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;

As contratações realizadas através dos processos citados nos nº 1 a 13, tiveram como base para contratação os Arts. 24 e/ou 25 da Lei 8.666/93, tendo sido dispensadas de tais documentações.

E ainda, com base na Instrução Normativa nº 5/2017 que menciona:

Art. 19. As contratações de serviços de que tratam esta Instrução Normativa serão realizadas observando-se as seguintes fases:

- I - Planejamento da Contratação;
- II - Seleção do Fornecedor; e
- III - Gestão do Contrato.

Parágrafo único. O nível de detalhamento de informações necessárias para instruir cada fase da contratação deverá considerar a análise de risco do objeto contratado.

Art. 20. O Planejamento da Contratação, para cada serviço a ser contratado, consistirá nas seguintes etapas:

- I - Estudos Preliminares;
- II - Gerenciamento de Riscos; e
- III - Termo de Referência ou Projeto Básico.

§ 1º As situações que ensejam a dispensa ou inexigibilidade da licitação exigem o cumprimento das etapas do Planejamento da Contratação, no que couber.

Sendo assim, consideramos que o Termo de Referência ou Projeto Básico é importante para definição do objeto da contratação, mas ainda dispensável para as dispensas e inexigibilidades, conforme a Legislação supracitada.”

### **Análise da Auditoria Interna**

A área auditada apresentou a mesma justificativa da PROAD para a não utilização de Projeto Básico ou Termo de Referência em suas contratações diretas de serviços: alega que o Projeto Básico/Termo de Referência se aplica às licitações e não às contratações diretas.

Tal justificativa foi rebatida na análise do item 3.1.2., aplicando-se a mesma análise à esta constatação.

Para fundamentos da recomendação, olhar a análise do item 3.1.2.

Por todo o repertório normativo e fundamentação elencados, reafirmamos a necessidade de se incluir Projeto Básico ou Termo de Referência das contratações de serviços da Universidade, inclusive para contratações diretas por valor (Art. 24, I e II, Lei 8.666/93).

## **4. RECOMENDAÇÕES**

Neste tópico, relacionamos nossas recomendações, aplicáveis às constatações observadas durante nossos exames. Solicitamos que, ao questionar ou responder sobre o assunto, a área auditada utilize a numeração, que tem a seguinte estrutura de formação: RA0420NNN, onde RA = Relatório de auditoria, 0420 = número e ano do relatório de auditoria e NNN = número sequencial da recomendação.

### **RA0521001**

Recomenda-se à PROAD que faça constar no processo nº 23069.007574.2019.38 a justificativa para a contratação, pela autoridade solicitante, ou, em caso de impossibilidade, justifique a não inserção do documento.

Achado n.º 01

### **RA0521002**

Recomenda-se à PROAD que passe a instruir os procedimentos de contratação direta (dispensas e inexigibilidades), de serviços e obras, com Projeto Básico ou Termo de Referência, ou, em caso de não adoção, que apresente uma justificativa formal.

Achado n.º 02

### **RA0521003**

Recomenda-se à PROAD que adote, em suas contratações diretas (dispensas e inexigibilidades), orçamento detalhado em planilhas, que componham os custos unitários dos serviços a serem contratados, ou, caso não adote, que apresente uma justificativa formal.

Achado n.º 03

### **RA0521004**

Recomenda-se à PROAD que passe a instruir os procedimentos de contratação direta (dispensas e inexigibilidades), de serviços e obras, com Projeto Básico ou Termo de Referência, ou, em caso de não adoção, que apresente uma justificativa formal.

Achado n.º 04

## **5. CONCLUSÃO**

Podemos afirmar que, por meio da avaliação de uma amostra não estatística encontramos 32% de inconsistências, que estão concentradas em três dispositivos da Lei 8.666/93 e, apesar da ausência de documento ou comprovação, são plenamente sanáveis e não são determinantes para inferir sobre a não regularidade dos processos de licitação analisados.

Os resultados do trabalho demonstraram que os processos de contratação direta (dispensas e inexigibilidades de licitação) ocorrem, em sua maioria, de acordo com a legislação que rege a matéria.

Foram encontrados achados de auditoria em 32% dos processos analisados. Desses 32%, 92% referem-se ao mesmo dispositivo. Corrigindo a aplicação desse dispositivo, corrige-se a quase totalidade dos achados.

Ademais, em reunião realizada via Google Meet, no dia 18/11/2021, às 11 horas, as áreas auditadas que receberam recomendações se pronunciaram acerca delas (anexo II).

Em síntese, disseram que o mapeamento de contratações diretas da Universidade já está em processo de atualização e tanto a necessidade de Projeto Básico/Termo de Referência, quanto o documento de estimativa orçamentária, já foram incluídos para os novos processos.

Pelos motivos expostos acima, as inconsistências encontradas não são suficientes para determinar a irregularidade dos processos.

Para os casos que geraram achados de auditoria, conflitantes com a legislação vigente, foram feitas recomendações de auditoria, constantes do Anexo I deste Relatório.

É o nosso relatório.

À chefia da Auditoria Interna (AT/CUR), para apreciação.

Angelo Borges Ciuffo  
Auditor – Mat. 3143234

Newley Magalhães  
Chefe da Auditoria Interna

## ANEXO I – Síntese das Recomendações

Item	Recomendação	Unidade
RA0521001	Recomenda-se à PROAD que faça constar no processo nº 23069.007574.2019.38 a justificativa para a contratação, pela autoridade solicitante, ou, em caso de impossibilidade, justifique a não inserção do documento.	PROAD
RA0521002	Recomenda-se à PROAD que passe a instruir os procedimentos de contratação direta (dispensas e inexigibilidades), de serviços e obras, com Projeto Básico ou Termo de Referência, ou, em caso de não adoção, que apresente uma justificativa formal.	PROAD
RA0521003	Recomenda-se à PROAD que adote, em suas contratações diretas (dispensas e inexigibilidades), orçamento detalhado em planilhas, que componham os custos unitários dos serviços a serem contratados, ou, caso não adote, que apresente uma justificativa formal.	PROAD
RA0521004	Recomenda-se à PROPPI que passe a instruir os procedimentos de contratação direta (dispensas e inexigibilidades), de serviços e obras, com Projeto Básico ou Termo de Referência, ou, em caso de não adoção, que apresente uma justificativa formal.	PROPPI

Tabela 4 – Síntese das Recomendações

## ANEXO II – Manifestação das Áreas Auditadas

Item	Recomendação	Unidade	Manifestação da Unidade
RA0521001	Recomenda-se à PROAD que faça constar no processo nº 23069.007574.2019.38 a justificativa para a contratação, pela autoridade solicitante, ou, em caso de impossibilidade, justifique a não inserção do documento.	PROAD	A gestão da PROAD informou que solicitará o documento referido na recomendação para a área demandante do serviço e o incluirá no processo de contratação.
RA0521002	Recomenda-se à PROAD que passe a instruir os procedimentos de contratação direta (dispensas e inexigibilidades), de serviços e obras, com Projeto Básico ou Termo de Referência, ou, em caso de não adoção, que apresente uma justificativa formal.	PROAD	A gestão da PROAD informou que os mapeamentos de processos de contratações diretas da Universidade estão sendo atualizados e que já foi feita a inclusão da necessidade do Projeto Básico ou Termo de Referências nas contratações diretas de serviços da Universidade. Informou também que a partir das contratações direta de 2022 o referido documento já fará parte dos novos processos.
RA0521003	Recomenda-se à PROAD que adote, em suas contratações diretas (dispensas e inexigibilidades), orçamento detalhado em planilhas, que componham os custos unitários dos serviços a serem contratados, ou, caso não adote, que apresente uma justificativa formal.	PROAD	A PROAD informou que os mapeamentos dos processos de contratações diretas da Universidade estão sendo atualizados e que o documento que apresenta o orçamento detalhado está incluído para novas contratações.

RA0521004	<p>Recomenda-se à PROPPI que adote, em suas contratações diretas (dispensas e inexigibilidades), orçamento detalhado em planilhas, que componham os custos unitários dos serviços a serem contratados, ou, caso não adote, que apresente uma justificativa formal.</p>	<p>PROPPI</p> <p>A gestão da PROPPI informou que os mapeamentos de processos de contratações diretas da Universidade estão sendo atualizados e que já foi feita a inclusão da necessidade do Projeto Básico ou Termo de Referências nas contratações diretas de serviços da Universidade. Informou também que a partir das contratações direta de 2022 o referido documento já fará parte dos novos processos.</p>
-----------	--	--

*Tabela 5 – Manifestação das Áreas Auditadas*